



GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 876/XIV/2.^a

TRIGÉSIMA OITAVA ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 78/87, DE 17 DE FEVEREIRO

Exposição de Motivos

O combate à corrupção, à criminalidade económico-financeira e à criminalidade conexas impõe a introdução de alterações ao Código de Processo Penal, concretamente a adoção de diversas medidas, com vista à celeridade de procedimentos e à redução de megaprocessos.

As maiores dificuldades surgem sobretudo ao nível do inquérito, da investigação. Aí, os atrasos processuais são uma constante.

Deteta-se com frequência burocracia repetida, nomeadamente nas exasperantes comunicações entre serviços de justiça, e entre estes e os órgãos de polícia criminal, com comunicações efetuadas repetidamente por serviço postal; a recolha de depoimentos é constantemente solicitada aos órgãos de polícia criminal ou por carta precatória ou rogatória; salvo quando se trate do depoimento do arguido, que poderá ser documentado em registo áudio ou áudio visual se os meios tecnológicos estiverem disponíveis, os depoimentos de assistente, ofendido, testemunhas, peritos e demais pessoas que tenham de ser ouvidos em inquérito, são sempre e obrigatoriamente datilografados, o que, em regra, e no mínimo, duplica o tempo despendido na diligência.

Impõe-se, por isso, simplificar procedimentos, usando os meios tecnológicos e informáticos hoje facilmente disponíveis, desde logo, nas comunicações entre



GRUPO PARLAMENTAR

serviços de justiça, autoridades judiciárias e órgãos de polícia criminal. O que passa a prever-se em diversas normas do Código de Processo Penal, nomeadamente no artigo 111.º.

Procede-se igualmente à simplificação das denominadas cartas precatórias e rogatórias, passando os depoimentos a ser prestados através de meios telemáticos, com as diligências a serem presididas pela entidade deprecante ou rogadora.

Por outro lado, todos estes depoimentos prestados em inquérito, e mesmo que recolhidos por meios telemáticos, passam a ser obrigatoriamente documentados em registo áudio ou audiovisual, sob pena de nulidade. O que terá por efeito a redução substancial do tempo que sempre é despendido nestas diligências, com tudo o que isso significa em termos de tempo que passa a estar disponível para tantas outras tarefas.

Igual procedimento passará a ser obrigatoriamente adotado, também sob pena de nulidade, na fase da instrução.

Já no que respeita aos megaprocessos, e em qualquer fase processual, haverá que, sempre que possível, evitá-los. Assim, não se procederá à conexão de processos quando seja de prever que os prazos consignados na lei para a duração do inquérito ou da instrução não poderão ser cumpridos ou que, por via da conexão, ocorrerá o retardamento excessivo dessas fases processuais ou da audiência de julgamento.

Da mesma forma, ampliam-se as situações em que pode e deve proceder-se à separação de processos. Desde logo, quando se percebe que a manutenção da conexão poderá pôr em risco a realização da justiça em tempo útil ou



quando os prazos de duração máxima das várias fases processuais não poderão ser cumpridos ou serão excessivamente retardados.

Além disso, por razões de celeridade processual, e tal como já hoje sucede, proceder-se-á obrigatoriamente à separação de processos, em instrução e em julgamento, relativamente a arguido que seja titular de cargo político e que haja praticado o crime no exercício dessas funções, não se admitindo em nenhum caso que essas fases processuais decorram em conjunto com outros arguidos que não tenham aquela qualidade.

Por outro lado, prevê-se também a suspensão provisória do processo, no inquérito ou na instrução, em processos por crimes de corrupção ativa ou de oferta indevida de vantagem, desde que o arguido concorde com a medida, tenha contribuído decisivamente para a descoberta da verdade e se mostrem verificados os pressupostos previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 281.º do Código de Processo Penal.

Altera-se ainda o momento da apresentação da contestação, rol de testemunhas e outras provas por parte do arguido, que passa a ter lugar antes da prolação do despacho que designa dia para a audiência de julgamento, permitindo-se, desta forma, que o tribunal perceba a dimensão global das provas a produzir em audiência e do tempo provável necessário para a sua integral realização e, assim, possa, de seguida, designar em conformidade as datas para julgamento.

Aproveita-se ainda o ensejo, e tendo em vista o reforço dos direitos do arguido a um processo justo, leal e equitativo, para alterar o n.º 4 do artigo 194.º do Código de Processo Penal, eliminando as dúvidas que têm surgido na jurisprudência e na doutrina quanto à audição do arguido que sempre tem que



GRUPO PARLAMENTAR

preceder o despacho de aplicação de qualquer medida de coação, determinando-se que tal audição seja sempre pessoal.

No que respeita a recursos, e tendo sempre e ainda em vista o reforço dos direitos do arguido a um processo justo, leal e equitativo, aproveita-se também o ensejo para acolher em letra de lei a jurisprudência do Tribunal Constitucional, através dos seus acórdãos n.º 595/2018, de 13 de novembro, e n.º 31/2020, de 16 de janeiro, reafirmando o direito dos arguidos a recorrer, ao menos por uma vez, das decisões condenatórias após uma decisão absolutória da 1.ª instância.

Seguiu-se ainda igual raciocínio quanto às decisões do tribunal da Relação que, inovadoramente, apliquem pela primeira vez uma medida de coação ou de garantia patrimonial, quando a primeira instância não aplicou qualquer medida.

Assim, alteram-se as alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal.

De resto, ainda em matéria de recursos, determina-se que as conclusões do recurso interposto se cinjam aos temas da motivação, por forma a garantir que esta seja sempre lida na íntegra pelo tribunal de recurso, admitindo-se ainda como fundamento de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça a invocação, pelo recorrente, dos vícios previstos nas alíneas a) a c) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 410.º do Código de Processo Penal, em virtude de consubstanciarem, exclusivamente, vícios da própria decisão recorrida e não do julgamento, concretamente vícios de lógica jurídica ao nível da matéria de facto.

Vão, assim, alterados os artigos 412.º, 432.º e 434.º do Código de Processo Penal.

Por outro lado, e ainda no âmbito dos recursos, recupera-se nas instâncias superiores a colegialidade necessária a qualquer tribunal coletivo, impondo-se que, quando julgado em conferência, o recurso seja também, como em audiência, julgado por três magistrados judiciais. É o mínimo que se impõe a um coletivo de juízes. Como disse o Senhor Conselheiro Henriques Gaspar, ex-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça – a propósito da revisão do Código de Processo Penal de 2007 (Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto) – num artigo publicado na Revista Portuguesa de Ciência Criminal (Ano 18, n.º s 2 e3, abril – setembro de 2008, págs. 347 e seguintes), *«a decisão em colégio constitui uma qualidade intrínseca à formação dos tribunais de recurso. A restrição da colegialidade enfraquece, formal e substancialmente, a condição orgânica e a dimensão instrumental de efetividade do direito.*

As alterações nas formações de julgamento mais restritas» - como as que resultam atualmente do n.º 2 do artigo 419.º do Código de Processo Penal - *«que resultam da revisão, reduzem a colegialidade e diminuem a circularidade de intervenção dos juízes que integram o tribunal superior»,* tudo a conduzir ao *«enfraquecimento substancial da função material da colegialidade».*

Em consequência, vai revogado o n.º 2 do artigo 419.º do Código de Processo Penal.

Finalmente, procede-se ainda a algumas alterações ao Código de Processo Penal no sentido de regulamentar as especialidades processuais da responsabilidade criminal das pessoas coletivas, bem como de corrigir alguns lapsos relacionados com a remissão para outras normas incorretamente identificadas.

Assim, ao abrigo das disposições legais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata vem a apresentar o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à trigésima oitava alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, e 212/89, de 30 de junho, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, e 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.ºs 27/2015, de 14 de abril, 58/2015, de 23 de junho, 130/2015, de 4 de setembro, 1/2016, de 25 de fevereiro, 40-A/2016, de 22 de dezembro, 24/2017, de 24 de maio, 30/2017, de 30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, 114/2017, de 29 de dezembro, 1/2018, de 29 de janeiro, 49/2018, de 14 de agosto, 71/2018, de 31 de dezembro, 27/2019, de 28 de março, 33/2019, de 22 de maio, 101/2019, de 6 de setembro, 102/2019, de 6 de junho, e 39/2020, de 18 de agosto.

Artigo 2.º

Alteração ao Código de Processo Penal

Os artigos 24.º, 30.º, 40.º, 57.º, 58.º, 59.º, 61.º, 64.º, 68.º, 79.º, 86.º, 89.º, 107.º, 111.º, 133.º, 134.º, 141.º, 174.º, 194.º, 196.º, 199.º, 200.º, 204.º, 225.º, 227.º, 228.º, 264.º, 275.º, 281.º, 282.º, 283.º, 287.º, 291.º, 296.º, 312.º, 313.º, 335.º, 342.º, 344.º, 364.º, 356.º, 357.º, 364.º, 391.º-A, 392.º, 400.º, 412.º, 413.º, 417.º,

425.º, 432.º, 434.º, 499.º e 508.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 24.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...]:

f) Nos casos de responsabilidade cumulativa do agente do crime e da pessoa coletiva ou entidade equiparada a que o mesmo crime é imputado.

2 - [...].

3 – A conexão não opera quando seja previsível que origine o incumprimento dos prazos de duração máxima do inquérito ou da instrução ou o retardamento excessivo dessas fases processuais ou da audiência de julgamento.

Artigo 30.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 264.º, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou do lesado, o tribunal faz cessar a conexão e ordena a separação de algum, alguns ou de todos os processos sempre que:

a) A conexão afetar de forma grave e desproporcionada a posição processual de qualquer arguido ou houver na separação um interesse ponderoso e atendível de qualquer um deles, nomeadamente no não prolongamento da prisão preventiva;

b) A conexão puder representar um risco para a realização da justiça em tempo útil, para a pretensão punitiva do Estado, para o interesse do ofendido, do assistente ou do lesado;

c) A manutenção da conexão possa pôr em risco o cumprimento dos prazos de duração máxima do inquérito ou da instrução ou retardar excessivamente a audiência de julgamento;

d) [*Anterior alínea c*];

e) [*Anterior alínea d*].

2 - A requerimento de algum ou alguns dos arguidos, o tribunal ordena a providência referida no número anterior quando outro ou outros dos arguidos tiverem requerido a intervenção do júri.

3 - [...].

Artigo 40.º

[...]

1 - Nenhum juiz pode intervir em julgamento, recurso ou pedido de revisão relativos a processo em que tiver:

a) Praticado, ordenado ou autorizado ato previsto no n.º 1 do artigo 268.º ou no n.º 1 do artigo 269.º;

b) Dirigido a instrução;

c) Participado em julgamento anterior;

d) [...];

e) [...].

2 - Nenhum juiz pode intervir em instrução relativa a processo em que tiver participado nos termos previstos nas alíneas a) ou e) do número anterior.

3 - Nenhum juiz pode intervir em processo que tenha tido origem em certidão por si mandada extrair noutro processo pelos crimes previstos nos artigos 359.º ou 360.º do Código Penal.

Artigo 57.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A pessoa coletiva ou entidade equiparada pode ser constituída arguida, sendo representada para o efeito por quem a lei, os estatutos ou o pacto social designarem.

5 - A entidade que careça de personalidade jurídica é representada pela pessoa que aja como diretor, gerente ou administrador e, na sua falta, por pessoa escolhida pela maioria dos associados.

6 - Na falta de pessoa que represente a pessoa coletiva ou entidade equiparada, nos termos dos números anteriores, ou ocorrendo conflito de interesses entre a arguida e o seu representante, o juiz designa representante especial, salvo se a lei estabelecer outra forma de assegurar a respetiva representação em juízo.

7 - No caso de cisão da pessoa coletiva ou entidade equiparada, a representação cabe aos representantes das pessoas cindidas.

8 - No caso de fusão da pessoa coletiva ou entidade equiparada, a representação cabe ao representante da pessoa fundida.

9 - No caso de extinção de pessoa coletiva ou entidade equiparada, o juiz designa um representante especial, se ela o não tiver. Quando tenha sido declarada a insolvência e até ao encerramento da liquidação, mantém-se o representante à data da declaração de insolvência.

10 - Em caso algum a pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida pode ser representada pela pessoa singular que também tenha a qualidade de arguido relativamente aos factos que são objeto do processo.

Artigo 58.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A constituição de arguido de pessoa coletiva ou entidade equiparada opera-se por comunicação ao seu representante, logo que se verifiquem as circunstâncias mencionadas nas alíneas a), b) ou d) do n.º 1.

4 - [Anterior n.º 3].

5 - [Anterior n.º 4].

6 - [Anterior n.º 5].

7 - [Anterior n.º 6].

8 - [Anterior n.º 7].

Artigo 59.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os números anteriores são aplicáveis logo que, durante a inquirição de um seu representante como arguido ou testemunha, surja a fundada suspeita da prática de um crime pela pessoa coletiva ou entidade equiparada que ainda não seja arguida.

4 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo anterior.

Artigo 61.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Os direitos e os deveres previstos nos números anteriores são exercidos e

cumpridos pela pessoa coletiva ou entidade equiparada, através do seu representante.

Artigo 64.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Sendo arguida uma pessoa coletiva ou entidade equiparada é obrigatória a assistência do defensor:

a) No debate instrutório e na audiência de julgamento;

b) Nos recursos ordinários e extraordinários;

c) Nas declarações para memória futura;

d) Quando as circunstâncias do caso revelarem a necessidade de a arguida ser assistida por defensor.

Artigo 68.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Qualquer pessoa nos crimes contra a paz e a humanidade, bem como nos crimes de tráfico de influência, favorecimento pessoal praticado por funcionário, denegação de justiça, prevaricação, recebimento ou oferta indevidos de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, abuso de poder e de fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção.



GRUPO PARLAMENTAR

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

Artigo 79.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - No caso de o valor do pedido exceder a alçada da relação em matéria cível, não podem ser arroladas mais de cinco testemunhas por facto,

Artigo 86.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - A autoridade judiciária deve guiar-se na prestação de esclarecimentos públicos sobre processos pendentes por critérios de lealdade processual, da presunção de inocência, da reserva da vida privada e da defesa da segurança

e da dignidade do arguido e da vítima.

15 - Os esclarecimentos públicos só podem ser prestados através de comunicados escritos à imprensa emitidos pela Procuradoria-Geral da República ou pelo Conselho Superior da Magistratura, consoante a autoridade judiciária responsável pelos esclarecimentos.

16 - Se, através dos esclarecimentos públicos prestados nos termos dos números anteriores, for confirmado que a pessoa publicamente posta em causa assume a qualidade de suspeito, tem esta pessoa o direito de ser ouvida no processo, a seu pedido, num prazo razoável, que não deverá ultrapassar os três meses, com salvaguarda dos interesses da investigação.

Artigo 89.º

[...]

1 – Durante o inquérito, o arguido, o assistente, o ofendido, o lesado e o responsável civil podem, mediante requerimento, consultar o processo ou elementos dele constantes, aceder a cópia das gravações áudio ou audiovisual de todas as declarações prestadas, bem como obter, em formato de papel ou digital, os correspondentes extratos, cópias ou certidões, salvo quando, tratando-se de processo que se encontre em segredo de justiça, o Ministério Público a isso se opuser por considerar, fundamentadamente, que pode prejudicar a investigação ou os direitos dos participantes processuais ou das vítimas.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

Artigo 107.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Quando o procedimento se revelar de excecional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 215.º, os prazos previstos nos artigos 78.º, 284.º, n.º 1, 287.º, 311.º-A, 411.º, n.º s 1 e 3, e 413.º, n.º 1, são prorrogados por 30 dias e, quando aquela excecional complexidade o justifique, o juiz, a requerimento, pode ampliar, por uma única vez, essa prorrogação pelo tempo que julgue adequado.

Artigo 111.º

Comunicação dos atos processuais

1 – [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 – Os meios de comunicação mencionados nos n.ºs 1 e 2 e os referidos no número anterior, alíneas a) e b), primeira parte, bem como os ofícios, avisos e cartas referidos na alínea c), são sempre enviados por correio eletrónico cuja receção é, pela mesma via, declarada pelo destinatário até ao dia imediato.

5 – A comunicação telefónica é sempre seguida de confirmação por correio eletrónico.

6 – A carta rogatória é transmitida por correio eletrónico cuja receção, pela mesma via, é solicitada ao destinatário; não sendo confirmada a receção num dos três dias imediatos, é a mesma solicitada telefonicamente, lavrando-se no processo a cota respetiva; se ainda assim, não for acusada a receção da comunicação, é enviada carta através do serviço postal que for

designado para o efeito.

Artigo 113.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - As notificações do arguido, do assistente e das partes civis podem ser feitas ao respetivo defensor ou advogado. Ressalvam-se as notificações respeitantes à acusação, à decisão instrutória, à contestação, à designação de dia para julgamento e à sentença, bem como as relativas à aplicação de medidas de coação e de garantia patrimonial e à dedução do pedido de indemnização civil, as quais, porém, devem igualmente ser notificadas ao advogado ou defensor nomeado; neste caso, o prazo para a prática de ato processual subsequente conta-se a partir da data da notificação efetuada em último lugar.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - Sem prejuízo do disposto no n.º 10, as notificações da pessoa coletiva ou entidade equiparada são feitas na morada indicada nos termos da alínea c) do n.º 5 do artigo 196.º ou por contacto pessoal com o seu representante.

17 - Não tendo sido possível proceder à notificação da pessoa coletiva ou entidade equiparada nos termos do disposto no número anterior, procede-se à sua notificação edital, mediante a afixação de um edital na porta da última sede ou local onde funcionou normalmente a administração da pessoa coletiva ou entidade equiparada e outro nos lugares para o efeito destinados pela junta de freguesia da última sede ou local onde funcionou normalmente a administração da pessoa coletiva ou entidade equiparada, seguida da publicação de anúncio na área de serviços digitais dos tribunais.

Artigo 133.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) O representante da pessoa coletiva ou entidade equiparada no processo em que ela for arguida.

2 - [...]

Artigo 134.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) O membro do órgão da pessoa coletiva ou da entidade equiparada que não é representante da mesma no processo em que ela seja arguida.

2 - [...].

Artigo 141.º

[...]

1 – [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 – O interrogatório do arguido é efetuado através de registo áudio ou audiovisual, sob pena de nulidade.

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 174.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – Sendo a pessoa coletiva ou entidade equiparada a visada pela diligência, o consentimento para o efeito só pode ser colhido junto do representante.

7 – Nos casos referidos na alínea a) do n.º 5, a realização da diligência é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada ao juiz de instrução e por este apreciada em ordem à sua validação.

Artigo 194.º

[...]

1 – [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 – A aplicação referida no n.º 1 é precedida da audição presencial do arguido, ressalvados os casos de impossibilidade devidamente fundamentada, e pode ter lugar no ato de primeiro interrogatório judicial, aplicando-se sempre à audição o disposto no n.º 4 do artigo 141.º.

5 - [...].

6 - [...].

7 – Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, não podem ser considerados para fundamentar a aplicação ao arguido de medida de coação ou de garantia patrimonial, à exceção do termo de identidade e residência, quaisquer factos ou elementos do processo que lhe não tenham sido comunicados durante a audição a que se refere o n.º 4.

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

Artigo 196.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - No caso de pessoa coletiva ou entidade equiparada, o termo deve conter a sua identificação social, a sede ou local de funcionamento da administração e o seu representante designado nos termos do artigo 57.º, n.ºs 4 a 9.

5 - Do termo prestado pela pessoa coletiva ou entidade equiparada, deve ainda constar que foi dado conhecimento:

- a) Da obrigação de comparecer, através do seu representante, perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei a obrigar ou para tal for devidamente notificada;
- b) Da obrigação de comunicar no prazo máximo de 5 dias as alterações da sua identificação social, nomeadamente nos casos de cisão, fusão ou extinção, ou quaisquer factos que impliquem a substituição do seu representante, sem prejuízo da eficácia dos atos praticados pelo anterior representante;
- c) Da obrigação de indicar uma morada onde possa ser notificada mediante via postal simples e de que as posteriores notificações serão feitas nessa morada e por essa via, exceto se comunicar uma outra morada, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrem a correr nesse momento;
- d) Da obrigação de não mudar de sede ou local onde normalmente funciona a administração sem comunicar a nova sede ou local de funcionamento da administração;
- e) De que o incumprimento do disposto nas alíneas anteriores legitima a sua representação por defensor em todos os atos processuais nos quais tenha o direito ou o dever de estar presente e bem assim a realização da audiência na sua ausência, nos termos do artigo 333.º;
- f) De que, em caso de condenação, o termo só se extinguirá com a extinção da pena.

6 - O representante pode requerer a sua substituição quando se verificarem factos que impeçam ou dificultem gravemente o cumprimento dos deveres e o exercício dos direitos da sua representada. A substituição do representante não prejudica o termo já prestado pela representada.

7 - No caso de cisão ou fusão da pessoa coletiva ou entidade equiparada, os representantes legais das novas pessoas ou entidades devem prestar novo termo.

8 - [Anterior n.º 4].

Artigo 199.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - No caso de pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida, o juiz pode impor a suspensão do exercício de atividades, a suspensão da administração de bens ou emissão de títulos de crédito, a suspensão do controlo de contas bancárias, a suspensão do direito de candidatura a contratos públicos e a suspensão do direito a subsídios, subvenções ou incentivos outorgados pelo Estado, regiões autónomas, autarquias locais e demais pessoas coletivas públicas.

Artigo 200.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - No caso de pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida, o juiz pode impor a proibição de contactos, a proibição de adquirir ou usar certos objetos e a obrigação de entrega de certos objetos.

Artigo 204.º

[...]

1 - *[Anterior corpo do artigo]*.

2 - À exceção da prevista no artigo 196.º, nenhuma medida de coação pode ser aplicada a pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida se em

concreto se não verificar, no momento da aplicação da medida, perigo de perturbação do inquérito ou da instrução do processo ou perigo de continuação da atividade criminosa.

Artigo 225.º

[...]

1 - [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...]; ou

d) A privação da liberdade tiver violado os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

2 - [...].

Artigo 227.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - A caução económica é aplicável à pessoa coletiva ou entidade equiparada.

Artigo 228.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - O arresto preventivo é aplicável à pessoa coletiva ou entidade equiparada.

Artigo 264.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 24.º a 30.º, competindo ao Ministério Público ordenar ou fazer cessar a conexão durante o inquérito.

Artigo 275.º

[...]

1 – As diligências de prova realizadas no decurso do inquérito, salvo as declarações prestadas oralmente, são reduzidas a auto, que pode ser redigido por súmula, salvo aquelas cuja documentação o Ministério Público entender desnecessário.

2 – Todas as declarações prestadas oralmente no decurso do inquérito são sempre documentadas através de registo áudio ou audiovisual, sendo consignados no auto o início e o termo de cada declaração, tudo sob pena de nulidade.

3 - É obrigatoriamente reduzida a auto a denúncia, quando feita oralmente, bem como os atos a que se referem os artigos 268.º e 269.º, sem prejuízo do disposto no número anterior.

4 – Concluído o inquérito, o processo fica à guarda do Ministério Público ou é remetido ao tribunal competente para a instrução ou para o julgamento,

acompanhado da gravação das declarações prestadas oralmente.

5 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 101.º.

Artigo 281.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Em processos por crime de corrupção, de recebimento ou oferta indevidos de vantagem ou de criminalidade económico financeira, é sempre oponível à arguida que seja pessoa coletiva ou entidade equiparada a injunção de adotar ou implementar ou alterar programa de cumprimento normativo, com vigilância judiciária, adequado a prevenir a prática dos referidos crimes.

4 - [Anterior n.º 3].

5 - [Anterior n.º 4].

6 - [Anterior n.º 5].

7 - [Anterior n.º 6].

8 - [Anterior n.º 7].

9 - [Anterior n.º 8].

10 - Em processos por crime de corrupção ativa, ou de oferta indevida de vantagem, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido, determina a suspensão provisória do processo com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos da alínea f) do n.º 1 e que o arguido tenha contribuído decisivamente para a descoberta da verdade.

11 - [Anterior n.º 9].

12 - Em processos contra pessoa coletiva ou entidade equiparada, são oponíveis as injunções e regras de conduta previstas nas alíneas a), b), c), l) e m) do n.º 2, bem como a injunção de adotar ou implementar um programa de cumprimento normativo com medidas de controlo e vigilância idóneas

para prevenir crimes da mesma natureza ou para diminuir significativamente o risco da sua ocorrência.

Artigo 282.º

[...]

1 – [...];

2 - [...];

3 - [...];

4 - [...];

5 – Nos casos previstos nos n.ºs 8, 9 e 10 do artigo anterior, a duração da suspensão pode ir até cinco anos.

Artigo 283.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) As circunstâncias relevantes para a atenuação especial da pena que deve ser aplicada ao arguido ou para a dispensa da pena em que este deve ser condenado.

d) *[Anterior alínea c)]*;

e) O rol com o máximo de 20 testemunhas, com a respetiva identificação, discriminando-se as que só devam depor sobre os aspetos referidos no n.º 2 do artigo 128.º, as quais não podem exceder o número de cinco;

f) *[Anterior alínea e)]*;

g) *[Anterior alínea f)]*;

h) *[Anterior alínea g)]*;

i) *[Anterior alínea h)]*.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - O limite do número de testemunhas previsto na alínea e) do n.º 3 apenas pode ser ultrapassado desde que tal se afigure necessário para a descoberta da verdade material, designadamente quando tiver sido praticado algum dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 215.º ou se o processo se revelar de excecional complexidade, devido ao número de arguidos ou ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.

8 - [...].

Artigo 287.º

[...]

1 - [...].

2 - O requerimento não está sujeito a formalidades especiais, mas deve conter, em súmula, as razões de facto e de direito de discordância relativamente à acusação ou não acusação, bem como, sempre que disso for caso, a indicação dos atos de instrução que o requerente pretende que o juiz leve a cabo, dos meios de prova que não tenham sido considerados no inquérito e dos factos que, através de uns e de outros, se espera provar, sendo ainda aplicável ao requerimento do assistente o disposto nas alíneas b) e d) do n.º 3 do artigo 283.º. Não podem ser indicadas mais de 20 testemunhas

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6 - [...].

Artigo 291.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Os atos e diligências de prova praticados no inquérito só são repetidos no caso de não terem sido observadas as formalidades legais ou, quando a sua repetição se revelar indispensável à realização das finalidades da instrução.
- 4 - [...].

Artigo 296.º

[...]

- 1 - As diligências de prova realizadas em ato de instrução são sempre documentadas em registo áudio ou áudio visual, sendo consignados no auto ou na ata de debate instrutório o início e o termo de cada declaração, tudo sob pena de nulidade.
- 2 – É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 275.º-A.
- 3 – São juntos ao processo os requerimentos apresentados pela acusação e pela defesa, bem como quaisquer documentos relevantes para apreciação da causa.

Artigo 312.º

[...]

- 1 – Findo o prazo previsto no artigo anterior, o presidente despacha designando dia, hora e local para a audiência, que será fixada para a data mais próxima possível, de modo que entre ela e o dia em que os autos forem recebidos não decorram mais de dois meses.
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 – O tribunal marca a data da audiência de modo a que não ocorra sobreposição com outros atos judiciais a que os advogados ou defensores tenham a obrigação de comparecer, aplicando-se o disposto no artigo 155.º,

do Código de Processo Civil.

Artigo 313.º

Notificação do despacho que designa dia para a audiência

1 – O despacho que designa dia para a audiência é notificado ao Ministério Público, ao arguido e seu defensor, ao assistente, partes civis, seus advogados e representantes, pelo menos 20 dias antes da data fixada para a audiência.

2 – O número anterior é correspondentemente aplicável à pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida na morada indicada nos termos da alínea c) do n.º 5 do artigo 196.º.

3 – *[Revogado]*.

4 – [...].

Artigo 335.º

[...]

1 - Fora dos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, se, depois de realizadas as diligências necessárias à notificação a que se refere o n.º 1 e primeira parte do n.º 4 do artigo 311.º-A, ou à notificação a que se refere o n.º 1 do artigo 313.º, não for possível notificar o arguido do despacho para apresentação de contestação ou do que designa a data da audiência, ou executar a detenção ou a prisão preventiva referidas no n.º 2 do artigo 116.º e no artigo 254.º, ou consequentes a uma evasão, o arguido é notificado por editais para apresentar contestação ou apresentar-se em juízo, num prazo até 30 dias, sob pena de ser declarado contumaz.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Os números anteriores são correspondentemente aplicáveis à pessoa

coletiva ou entidade equiparada arguida, sendo a notificação edital feita nos termos do n.º 17 do artigo 113.º.

Artigo 342.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - No caso de pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida, o presidente pergunta ao seu representante pela sua identificação social e sede ou local de funcionamento normal da administração, bem como, no tocante ao representante, pelo seu nome, filiação, freguesia e concelho de naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, local de trabalho e residência e, se necessário, pede-lhe a exibição de documento oficial bastante de identificação.

4 - No caso da pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida, o presidente adverte o seu representante de que a falta de resposta às perguntas feitas ou a falsidade da mesma o pode fazer incorrer em responsabilidade penal, em relação aos elementos de identificação a si referentes, e pode fazer incorrer a sua representada em responsabilidade penal, em relação aos elementos de identificação a ela referentes.

Artigo 344.º

[...]

1 - Em qualquer momento da audiência, o arguido pode declarar que pretende confessar os factos que lhe são imputados, devendo o presidente, sob pena de nulidade, perguntar-lhe se o faz de livre vontade e fora de qualquer coação, bem como se se propõe fazer uma confissão integral e sem reservas.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável no processo contra pessoa coletiva ou entidade equiparada, podendo o seu representante fazer uma confissão dos factos que são imputados à representada, se tiver poderes específicos para esse efeito.

Artigo 356.º

Reprodução permitida de autos e declarações

1 - [...].

2 - A reprodução de declarações do assistente, das partes civis e de testemunhas só é permitida tendo sido prestadas perante o juiz nos casos seguintes:

a) [...];

b) Se o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo na sua reprodução;

c) [...].

3 - É também permitida a reprodução de declarações anteriormente prestadas perante autoridade judiciária:

a) [...];

b) [...].

4 - É permitida a reprodução de declarações prestadas perante a autoridade judiciária se os declarantes não tiverem podido comparecer por falecimento, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade duradoira, designadamente se, esgotadas as diligências para apurar o seu paradeiro, não tiver sido possível a sua notificação para comparecimento.

5 - Verificando-se o disposto na alínea b) do n.º 2, a reprodução pode ter lugar mesmo que se trate de declarações prestadas perante o Ministério Público ou perante órgãos de polícia criminal.

6 - É proibida, em qualquer caso, a reprodução do depoimento prestado em inquérito ou instrução por testemunha que, em audiência, se tenha

validamente recusado a depor.

7 – Os órgãos de polícia criminal que tiverem recebido declarações cuja reprodução não for permitida, bem como quaisquer pessoas que, a qualquer título, tiverem participado na sua recolha, não podem ser inquiridas como testemunhas sobre o conteúdo daquelas.

8 – [Revogado].

9 – A permissão de uma reprodução de declarações ou audição e a sua justificação legal ficam a constar da ata, sob pena de nulidade.

Artigo 357.º

Reprodução permitida de declarações do arguido

1 – A reprodução de declarações anteriormente feitas pelo arguido no processo só é permitida:

a) [...]; ou

b) [...]

2 – As declarações anteriormente prestadas pelo arguido reproduzidas em audiência não valem como confissão nos termos e para os efeitos do artigo 344.º.

3 – É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 7 e 9 do artigo anterior.

Artigo 364.º

[...]

1 – A audiência de julgamento é sempre gravada através de registo áudio ou audiovisual, sob pena de nulidade, devendo ser consignados na ata o início e o termo de cada um dos atos enunciados no número seguinte.

2 – [...]

3 – [Revogado].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

Artigo 391.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável no processo contra pessoa coletiva ou entidade equiparada.

Artigo 392.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável no processo contra pessoa coletiva ou entidade equiparada.

Artigo 400.º

[...]

1 – Não é admissível recurso:

a) [...];

b) [...];

c) De acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que não conheçam, a final, do objeto do processo, exceto quando, inovadoramente, apliquem medidas de coação ou de garantia patrimonial e, em 1.ª instância, tenha sido decidido não aplicar qualquer medida para além da prevista no artigo 196.º;

d) [...];

e) De acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que apliquem pena não privativa da liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos, exceto no caso de decisão absolutória em 1.ª instância;

f) [...];

g) [...].

2 – [...].

3 – [...].

Artigo 412.º

[...]

1 – A motivação enuncia especificamente os fundamentos do recurso e termina pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente enumera os temas da motivação.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 413.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 411.º e nos n.ºs 3 a 5 do artigo 412.º.

Artigo 417.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Se das conclusões do recurso não for possível deduzir total ou parcialmente os temas da motivação, bem como as indicações previstas nos

n.ºs 2 a 5 do artigo 412.º, o relator convida o recorrente a completar ou esclarecer as conclusões formuladas, no prazo de 10 dias, sob pena de o recurso ser rejeitado ou não ser conhecido na parte afetada. Se a motivação do recurso não contiver as conclusões e não tiver sido formulado o convite a que se refere o n.º 2 do artigo 414.º, o relator convida o recorrente a apresentá-las em 10 dias, sob pena de o recurso ser rejeitado.

4 – [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

Artigo 425.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - O acórdão é notificado aos recorrentes, aos recorridos e ao Ministério Público, sendo aplicável, no caso do arguido, o disposto na segunda parte do n.º 10 do artigo 113.º.

7 – [...].

Artigo 432.º

[...]

1 – Recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça:

a) De decisões das relações proferidas em 1.ª instância, visando

exclusivamente o reexame da matéria de direito ou com os fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 410.º;

b) [...];

c) De acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal coletivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito ou com os fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 410.º;

d) [...].

2 – [...].

Artigo 434.º

[...]

O recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça visa exclusivamente o reexame de matéria de direito, sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 432.º.

Artigo 499.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A decisão que decretar a proibição do exercício das funções de gerente ou administrador de sociedade é comunicada ao registo comercial.

4 - [Anterior n.º 3].

5 - A incapacidade eleitoral é comunicada à comissão de recenseamento eleitoral em que o condenado se encontrar inscrito ou dever fazer a inscrição; a incapacidade decretada ao abrigo do artigo 27.º-A da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, é comunicada ao Tribunal Constitucional e à Comissão Nacional de Eleições ou ao órgão ou entidade que nomeie o condenado.

6 - [Anterior n.º 5].

7 -[Anterior n.º 6].

Artigo 508.º

[...]

1 - À interdição de atividade é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 499.º.

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Código de Processo Penal

São aditados Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual, os artigos 275.º-A, 311.º-A, 311.º-B e 491.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 275.º-A

Residentes fora da comarca

1 – A tomada de declarações a qualquer pessoa que não seja arguido no processo e que resida fora do município onde se situam os serviços do Ministério Público competentes para a realização da diligência, pode ter lugar noutros serviços ou entidades policiais, por videoconferência ou outros meios telemáticos adequados que permitam a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real.

2 – A diligência referida no número anterior é comunicada, nos termos do artigo 111.º, n.ºs 1 a 5, aos serviços competentes da área onde resida a pessoa a ouvir, a qual, no dia designado para o depoimento, é identificada pelo

funcionário de justiça ou de polícia criminal onde o depoimento é prestado, sendo depois a tomada de declarações efetuada pela entidade requisitante e, se for o caso, pelos mandatários presentes, através da mencionada via telemática.

3 – Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 111.º, é correspondentemente aplicável o previsto nos números anteriores quando a pessoa a inquirir resida no estrangeiro.

4 – À tomada de declarações prevista nos n.ºs 1 a 3 é sempre aplicável o disposto no artigo anterior, ficando a gravação áudio ou audiovisual a cargo da entidade requisitante.

Artigo 311.º-A

Despacho para apresentação de contestação

1 - Resolvidas as questões referidas no artigo anterior, o presidente ordena, por despacho, a notificação do arguido para contestar.

2 - O despacho contém, sob pena de nulidade:

a) A indicação dos factos e disposições legais aplicáveis, o que pode ser feito por remissão para a acusação ou para a pronúncia, se a houver;

b) Cópia da acusação ou da pronúncia;

c) A nomeação de defensor do arguido, se ainda não estiver constituído no processo; e

d) A data e a assinatura do presidente.

3 - O despacho é também notificado ao defensor.

4 - A notificação do arguido tem lugar nos termos das alíneas a) e b) n.º 1 do artigo 113.º, exceto quando aquele tiver indicado a sua residência ou domicílio profissional à autoridade policial ou judiciária que elaborou o auto de notícia ou que o tiver ouvido no inquérito ou na instrução e nunca tiver comunicado a alteração da mesma através de carta registada, caso em que a notificação é feita mediante via postal simples, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 113.º.

5 - Deste despacho não há recurso.

Artigo 311.º-B

Contestação e rol de testemunhas

1 -O arguido, em 20 dias a contar da notificação do despacho referido no artigo anterior, apresenta, querendo, a contestação, acompanhada do rol de testemunhas, sendo aplicável o disposto no n.º 14 do artigo 113.º.

2 -A contestação não está sujeita a formalidades especiais.

3 -Juntamente com o rol de testemunhas, o arguido indica os peritos e consultores técnicos que devem ser notificados para a audiência.

4 -Ao rol de testemunhas é aplicável o disposto na alínea e) do n.º 3 e nos n.ºs 7 e 8 do artigo 283.º.

Artigo 491.º-B

Responsabilidade de terceiros

Nos casos de responsabilidade civil de terceiros pelo pagamento das multas e indemnizações em que a pessoa coletiva ou entidade equiparada for condenada, na falta de bens penhoráveis suficientes, o Ministério Público promove logo a execução contra os responsáveis solidários ou subsidiários, que segue as disposições do Código de Processo Civil para a execução por indemnizações.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados o artigo 315.º, a alínea a) do n.º 4 do artigo 340.º, o n.º 3 do artigo 313.º, n.º 8 do artigo 356.º, n.º 3 do artigo 364.º e o n.º 2 do artigo 419.º do Código de Processo Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual.



Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

Palácio de São Bento, 11 de junho de 2021

Os(as) Deputados(as) do PSD